PLC 003/2023

PREFEITURA DE AQUIRAZ
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MENSAGEM DE LEI Nº 075/2023, 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,
Ínclitos Pares,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar n° 002/1994, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de Aquiraz"

A política pública de gestão de pessoas tem por finalidade fornecer serviços de melhor qualidade para a população, com especial atenção às necessidades básicas da sociedade.

Cabe a análise da política pública de gestão de pessoas sob o enfoque da relação funcional entre o ente público e o servidor prestador de serviços, em especial na profissionalização deste vínculo, bem como, no aspecto das cooperações entre os poderes.

A relação funcional do quadro de servidores públicos é estruturada pela Constituição Federal, a partir do artigo 37, de onde se extraem as normas pertinentes à Administração Pública.

A presente proposta visa alterações relacionadas a vacância, a licença para tratar de interesses particulares, os requisitos essenciais para ingresso no quadro de servidores efetivos e a cooperação do Poder Público Municipal com a Justiça Eleitoral.

A fim de cumprir com papel do gestor público, apresento o presente Projeto de Lei Complementar, certo de que o elevado espírito de Vossa Excelência e seus pares respaldará a correta decisão legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Aquiraz
RECEBIDO
27/10/23

A Sua Excelência, o Senhor
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz-Ceará
Aquiraz - Ceará.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023, de 26 de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Aquiraz
Aprovado em: 13/11/2023
Presidente da Câmara
Jair Silva

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar n° 002/1994, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de Aquiraz"

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigoras com a seguinte redação.

Art. 5º - São requisitos essenciais para ingresso no quadro de servidores efetivos:

I. Ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;

II. Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III. Gozo dos direitos políticos;

IV. Quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V. Idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 55 (cinqüenta e cinco) anos, comprovados na data da inscrição para o concurso público. A idade máxima esta exigida tão somente para aqueles cargos que por sua natureza e atribuições exijam capacidade física compatível;

VI. Boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica oficial;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados em lei ou indicados no regulamento do concurso.

§ 2º A boa saúde física e mental será aferida por meio de exames admissionais estabelecidos em regulamento específico.

Art. 2º. O artigo 32 da Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigoras com a seguinte redação.

Capítulo III

Da vacância

Art. 32 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II - Demissão;

III – Transferência;

IV – Readaptação;

V - Aposentadoria, exceto pelo Regime Geral de Previdência Social;

VI – Posse em outro cargo inacumulável;

VII – Falecimento.

Art. 3º. O artigo 82 da Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigoras com a seguinte redação.

SEÇÃO VI

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 82 – A critério da Administração Pública do Município de Aquiraz, poderá ser concedida ao servidor(a) público municipal, já estabilizado, em função de sua aprovação na avaliação do estágio probatório, prevista no Art. 19, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1° - O(a) servidor(a) deve aguardar em exercício a concessão do deferimento ou indeferimento da respectiva licença, salvo em

caso de imperiosa necessidade, comprovando essa, devidamente, a autoridade competente e imediata a que estiver subordinado(a), considerando-se em caso de aguardar de modo sem o efetivo exercício, como faltas injustificadas, aos dias de ausência ao serviço não prestado, para o caso de indeferimento.

§ 2° - É vedada a concessão de nova licença antes de decorrido 12 (doze) meses do termino da anterior.

§ 3° - A partir do 31° (trigésimo primeiro) mês da licença inicial, o(a) servidor(a) público deverá formalizar, mediante requerimento, encaminhando ao secretário da pasta a qual estiver subordinado(a), sua intenção de retornar, ou não, ao exercício do serviço público municipal, configurando-se a segunda hipótese, ou a não formalização por escrito, em abertura de processo administrativo disciplinar, de acordo com o Art. 123, inciso II.

§ 4° - O tempo da licença para tratar de interesses particulares, não será computado como tempo de serviço público municipal, ou ainda, para quaisquer outros fins ou mesmo vantagens pecuniárias.

Art.4º. O artigo 228 da Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigoras com a seguinte redação.

Art. 228. Os(as) servidores(as) públicos municipais com domicílio eleitoral no Município de Aquiraz-CE, convocados pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos Processos Eleitorais no âmbito deste município, terão direito no ano subsequente a 2 (dois) dias de folga, além dos concedidos pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Os(as) servidores(as) públicos municipais terão que apresentar requerimento à Secretaria de Administração e Planejamento, pleiteando os dias de folgas, com o documento que comprove o serviço prestado junto à Justiça Eleitoral.

Art. 5º. O artigo 229 da Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigoras com a seguinte redação.

> Art. 229. Fica estabelecido critério de desempate nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal para aqueles candidatos que prestarem serviços à Justiça Eleitoral, depois de observados os critérios já previstos em leis e regulamentos.

Art. 6º. O artigo 230 da Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigoras com a seguinte redação.

> Art. 230. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se insuficiente.

Art. 7º. A Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 231:

> Art. 231. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 01 de novembro de 1.994.

Art. 8º. A Lei Complementar n 002/1994 de 09 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 232:

> Art. 232. Ficam revogadas a Lei Complementar nº001, a Lei Ordinária nº 029/71, e a respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal